



1. São intempestivos os embargos de declaração anteriores à publicação do acórdão embargado. Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Intenção de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil). O embargante não conseguiu demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão embargada.

3. A contradição a ser sanada no julgamento dos embargos de declaração é a verificada entre passagens ou teses da própria decisão recorrida (contradição interna), e não entre esta e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Via de regra, os embargos não têm força modificativa. Somente em situações excepcionais é possível lhes conferir tal eficácia; ou seja, quando se verificar erro material, evidente nulidade do acórdão, ou, ainda, omissão, contradição ou obscuridade com a força de alterar o julgado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.373 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (10ª Zona - Araponga).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Francisco Gurgel Viana.
Advogado Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros.
Agravado Antônio Augusto de Araújo Filho.
Advogado Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. DEFEITO DE FORMAÇÃO.

- Não constando nos autos os acórdãos recorridos e as certidões de intimação, não pode ser conhecido o agravo de instrumento, em virtude de defeito de formação (art. 2º da Resolução/TSE nº 21.477/2003).

- Cabe ao agravante zelar pela correta formação do agravo, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para a complementação do traslado. Precedentes.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de novembro de 2007.

2ªs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.743 - CLASSE 22ª - AMAZONAS (34ª Zona - Novo Airão).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Wilton Pereira dos Santos e outro.
Advogado Dr. Antonio Christo da Rocha Lacerda.
Embargado Luís Carlos Mattos Areosa e outro.
Advogado Dr. Egmar José de Oliveira e outros.

Ementa:

Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Omissão, contradição e obscuridade. Ausência.

1. Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão relativa à execução de acórdão desta Corte proferido no caso em exame já se encontra devidamente submetida ao exame da Presidência do Tribunal, não cabendo a análise da questão por intermédio dos declaratórios. Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.036 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Santana de Parnaíba).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado José Benedito Pereira Fernandes e outros.
Advogado Dr. Antônio Vilas Boas Teixeira de Carvalho e outros.
Agravado Cláudio Esparrinha Lento.
Advogado Dr. Antônio Carlos Mendes e outros.

Ementa:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Art. 73, I, II, III e VI, b e c, da Lei nº 9.504/97. Perda. Interesse de agir. Reconhecimento. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada na prática de conduta vedada descrita no art. 73 da Lei das Eleições deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir do autor.

2. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.041 - CLASSE 22ª - CEARÁ (6ª Zona - Quixadá).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Augusto César Fernandes de Lima.
Advogado Dr. Laerte Borges de Oliveira Júnior e outro.
Embargado Antônio Neuton de Holanda Lima.
Advogado Dr. Francisco Maia Pinto Filho e outro.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NULIDADE DE VOTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INTENÇÃO DE REAPRECIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. O aresto embargado apreciou a lide em todos os seus pontos, não padecendo de omissões.

2. O candidato que não obteve, em nenhum momento, o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador não pode ser beneficiado pela subsunção do art. 5º da Res.-TSE nº 21.925/2004 isoladamente. No caso em tela, recorreu do indeferimento do registro, mas, jamais obteve o provimento pretendido, tendo o seu pedido de registro indeferido definitivamente no trânsito em julgado do AgRg no REspe nº 22.469/CE, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 11.10.2004. Sendo assim, não cabe enquadrar tal caso à hipótese prevista no aludido artigo. É necessário realizar uma interpretação sistemática, em conformidade com todo o ordenamento eleitoral.

3. No caso em tela, aplicou-se o disposto no art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, afinal, o candidato não teve seu registro deferido em momento algum. Logo, não pode a sua legenda obter proveito dos votos a ele dirigidos, sob pena de dar azo a possíveis fraudes na seara eleitoral.

4. Os embargos declaratórios prestam-se para integração e servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão que, no caso em comento, não ocorreram.

5. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.753 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (131ª Zona - Ipatinga).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Luiz Carlos de Miranda Faria.
Advogado Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

2. Não há falar em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, se constam do acórdão embargado as razões de decidir. Embargos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral em exercício.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.858 - CLASSE 22ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual.
Advogado Dr. André Luiz de Souza Costa e outro.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Irregularidades. Contas. Partido político. Decisão regional. Instauração. Auditoria extraordinária. Matéria. Caráter administrativo. Recurso especial. Não-cabimento. Omissão e contradição. Ausência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial em processo relativo a contas partidárias, dada a natureza eminentemente administrativa da matéria, o que se aplica inclusive à auditoria extraordinária a que se refere o art. 35 da Lei nº 9.096/95.

2. Desde a elaboração das instruções para as Eleições de 2006 foi deliberadamente suprimida a hipótese de cabimento de qualquer recurso das decisões em matéria de contas, a revelar revogação - ainda que tácita ou por incompatibilidade superveniente - da Res.-TSE nº 21.841/2004.

3. Os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para promover a rediscussão da causa.

Embargos não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.087 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (130ª Zona - Ipatinga).

Relator Ministro Cezar Peluso.
Agravante Alexandre Silveira de Oliveira e outro.
Advogado Dr. Renato Campos Galuppo e outro.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

1. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicabilidade do art. 14, § 3º, da Res. TSE nº 22.261/06. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo improvido. Para simples reexame de prova, não cabe recurso especial.

2. Dissídio jurisprudencial. Não configurado. Para caracterização do dissenso jurisprudencial há que se demonstrar a similitude fática com a decisão recorrida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 233/2007

RESOLUÇÕES

22.627 - PETIÇÃO Nº 2.710 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Requerente Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE, por seu presidente.

Ementa:

PETIÇÃO. SERVIDOR DO FISCO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.506/96. DIREITO A AFASTAMENTO REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE.

- A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, "d", aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido.

- Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

22.635 - REVISÃO DE ELEITORADO Nº 519 - CLASSE 33ª - MARANHÃO (61ª Zona - São Raimundo da Doca Bezerra).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.